



ACÓRDÃO Nº
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
PROCESSO: Nº 0000034-44.2001.8.14.0011
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI
PROCURADOR: CARLOS GONÇALVES GOMES, OAB/PA 7.798
SENTENCIADO: ELIAQUIM SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA – OAB/PA 7.779
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS DECORRENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE. CONVENIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. AFASTADA. VALORES INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I- Nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ, o Município, em regra, possui legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento ao erário na esfera judiciária estadual, especialmente nas hipóteses em que a União demonstre a inexistência de interesse em participar da lide, conforme incorre in casu.

II- Comprovada a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por ex-gestor municipal, decorrentes de convênio firmado com a União Federal, impõe-se o dever de ressarcir.

III- Na hipótese, tem-se que, diante das irregularidades constatadas no tocante à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Cachoeira do Arari, referente ao Programa de Merenda Escolar, relativa aos exercícios de 1997 e 1998, com evidente lesão do patrimônio público municipal, imperiosa a procedência da ação, condenando-se o ex-prefeito a ressarcir ao erário municipal.

IV- Em Reexame Necessário, sentença anulada no que tange a extinção do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município, a fim de, com base no art. 1.013, §3º, do NCPC, em razão do processo encontrar-se pronto para julgamento, conforme teoria da causa madura, conhecer do mérito da causa e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em Reexame Necessário, anular a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO: Nº 0000034-44.2001.8.14.0011

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCURADOR: CARLOS GONÇALVES GOMES, OAB/PA 7.798

SENTENCIADO: ELIAQUIM SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA – OAB/PA 7.779

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pelo M.M. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI, nos autos da AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI em desfavor de ELIAQUIM SILVA RIBEIRO.

Historiando os fatos, o Município autor ajuizou referida ação relatando que o Requerido, ex-representante do Ente Municipal, recebeu do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, a importância de 310.753,00 (Trezentos e Dez Mil, Setecentos e Cinquenta e Três Reais), referente ao atendimento do programa de Merenda Escolar, todavia, não prestou contas dos valores recebidos, estando o Município inadimplente com o referido convênio desde março de 2000, pelo que pleiteou o ressarcimento dos valores.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo a sentença de fls. 100/103, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Desse modo, pode-se afirmar, que ausentes, in casu, as condições da ação, o que leva ao reconhecimento de sua carência, ante a evidente ilegitimidade de parte, uma vez que o verdadeiro beneficiário do pedido, na hipótese de procedência da ação, seria a União, uma vez que o ressarcimento fora pleiteado em prol do Tesouro Nacional.

Com tais considerações, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, , e VI do.

Sem custas, por não estar a Fazenda Pública sujeita a seu pagamento. (...)

Não havendo a interposição de recurso voluntário, subiram os autos para o Reexame Necessário, na forma do art. 496, I, do NCPC.

Coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela reforma da sentença de 1º grau, para reconhecer a legitimidade ativa do Município de



Cachoeira do Arari em propor a presente ação, bem como, pela procedência parcial do pedido, condenando-se o requerido ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos nos exercícios de 1997 e 1998, devidamente corrigidos (fls. 112/115).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

O cerne da questão gira em torno da sentença de piso que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Cachoeira do Arari para propor a presente Ação de Ressarcimento de Recursos Públicos, sob o fundamento de que o verdadeiro beneficiário do pedido seria a União Federal.

É que cedo que as verbas transferidas à municipalidade oriundas de convênios celebrados com outros entes da federação ficam sob a responsabilidade e administração do então Prefeito Municipal, o qual deverá, inclusive, responder por eventual prejuízo constatado em decorrência de má aplicação ou de desvio em sua destinação.

Nessa perspectiva, os Tribunais Pátrios, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vêm firmando o entendimento de que o Município, em regra, possui legitimidade para pleitear ressarcimento ao erário na esfera judiciária estadual, especialmente nas hipóteses em que a União demonstre a inexistência de interesse em participar da lide, conforme se dá in casu, a teor do expediente de fls.18, no qual a União Federal afirma não possuir interesse em compor a lide.

Trata-se, portanto, de pedido de ressarcimento, na forma de indenização, e não de prestação de contas, tendo o Município legitimidade ativa "ad causam" para pleiteá-lo, já que os valores recebidos em razão de Convênio firmado com o Governo Federal foram efetivamente creditados e transferidos à Municipalidade, incorporando-se, portanto, ao patrimônio do Município.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESENÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO - AFASTADA - VALORES INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - ATO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Conforme assentada jurisprudência do STJ: "Incorporam-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o Governo Federal. Portanto, tem ele legitimidade para pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução do referido acordo ou convênio. Precedentes desta Corte." (REsp 885.800/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008. Grifei)" No caso dos autos, tem-se que, diante das irregularidades constatadas no tocante à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Iguatama, no ano de 2004, para execução do



Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com evidente lesão do patrimônio público municipal, torna-se imperiosa a procedência da ação, condenando-se o ex-prefeito a ressarcir ao erário municipal o valor constante da inicial. (TJ-MG - AC: 10303060006689001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTITULADA "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS" QUE SE REVELA VERDADEIRA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. PRETENSÃO DE MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITA. LEGITIMIDADES AD CAUSAM ATIVA E PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de intitulada "ação de prestação de contas ao erário público do Município de Santana de Pirapama", movida por este mesmo ente federativo em face de ex-Prefeita, extinta sem resolução de mérito por entender o Tribunal recorrido ser caso de ilegitimidades ativa e passiva ad causam.
2. Nas razões recursais, o recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC)- uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia e nem sanou a contradição evidenciada nos aclaratórios - 11 da Lei n. 4.320/64 e 17 da Lei n. 8.429/92 - por entender que o Município é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação de ressarcimento contra ex-Prefeito.
3. Inicialmente, não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.
4. Apesar de a ação ter sido nomeada como "ação de prestação de contas", a verdade é que foram prestadas contas, ainda que incorretas ou incompletas, de maneira que o que pretende a parte recorrente é obter o ressarcimento dos danos causados ao erário.
5. Aliás, a leitura atenta dos pedidos formulados na exordial revela que não houve pretensão citatória na forma do art. 915 do CPC. Bem ao revés, é explícito o pedido de ressarcimento (v. fl. 6, e-STJ).
6. Dessa forma, a qualificação da ação cede em face da realidade dos autos, manifestada através da causa de pedir e dos pedidos formulados.
7. Caracterizada a ação como de ressarcimento ao erário, aplicável a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual o Município possui legitimidade ad causam ativa para mover ação em face de ex-Prefeita (que possui, nesta esteira e a seu turno, legitimidade ad causam passiva) com pretensão ressarcitória. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070259/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julg. 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Assim, verifica-se que a causa de pedir desta ação de ressarcimento reside nas supostas irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito Municipal, quanto a ausência de prestação das contas relativas ao Convênio firmado com o Governo Federal, que teriam acarretado danos à Municipalidade, o que,



diante dos supostos atos ilícitos praticados pelo ex-gestor municipal na execução do referido Convênio, tem-se por inequívoca a legitimidade ativa do Município para ajuizar a demanda. Diante disso, a sentença merece reforma neste aspecto, permitindo que se julgue desde já a demanda, com fundamento no art. 1.013, § 3º do NCPC, em razão do processo encontrar-se pronto para julgamento, conforme teoria da causa madura.

Adentrando do mérito da causa, quanto ao pedido de ressarcimento ao erário de recurso públicos recebidos pelo ex-gestor do Município de Cachoeira do Arari, em razão de convênio firmado com a União, vejamos:

Citado para contestar a ação, o requerido aduziu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 205 c/c art. 206, §3º, IV, do Código Civil, bem como a incompetência do Juízo de piso para processar a demanda, apontando o Tribunal de Justiça como o competente para apreciar as causas de prefeitos e ex-prefeitos.

No mérito, alegou que administrou o Município por um curto período e em razão de já terem se passados mais de 10 (dez) anos dos fatos, não detinha condições de apresentar documentos de sua inocência.

Tais argumentos não merecem prosperar.

Com relação a prescrição, conforme estabelece o art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao erário público são imprescritíveis, em razão da relevância social existente na relação verbas-destinação, uma vez que todos os atos administrativos devem visar o interesse público, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifo nosso)

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - DEVER DE RESSARCIR - IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cuja causa de pedir descreve ato violador de princípios da Administração, correta a sentença que reconhece a prescrição, se a demanda foi ajuizada mais de cinco anos após o término do mandato do réu. Entretanto, as ações que visam o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário são imprescritíveis, pois a teor do disposto no § 5º, do artigo 37, da Constituição da República o ressarcimento de danos ao erário é direito indisponível da Administração Pública e não pode ser obstado pelo decurso do tempo. Caracterizados estão os atos de improbidade administrativa se o agente público recebe valores e não lhe dá a devida



destinação e ainda não demonstra qual a efetiva aplicação dos valores recebidos. (TJ-MG - AC: 10430110000030001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - A pretensão de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da CF. (TJ-MA - APL: 0338862015 MA 0000009-11.2001.8.10.0086, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 03/03/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 5º) dirige-se aos atos ilícitos prejudiciais ao erário tipificados na Lei nº 8.429/92 (atos de improbidade administrativa). 3. No caso dos autos, embora presente hipótese de ressarcimento ao erário, não está configurado ato de improbidade administrativa, razão pela qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos. (TRF-4 - AC: 50033843720154047104 RS 5003384-37.2015.404.7104, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2016, TERCEIRA TURMA)

Por essa razão não há que se falar em prescrição.

No tocante a argumentação de competência do Tribunal de Justiça para julgar as causas contra prefeitos e ex-prefeitos, também não merece guarida.

A Constituição Estadual, em seu art. 161, I, a, ao prevê prerrogativa de foro para as autoridades, assim estabelece:

Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

101a) o Vice-governador, os Secretários de Estado, ressalvados o disposto no art. 142, os Prefeitos, os Juízes Estaduais, os Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o art. 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade; (grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que ele é omissivo em relação aos ex-prefeitos. Ao contrário, constata-se que o foro especial prevalece apenas para os ocupantes de cargos públicos ou mandatos eletivos enquanto estiverem no exercício de tais funções.

Assim, findo o mandato do requerido como Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, cessa a competência do Tribunal Ad Quem para o processamento do feito, sendo o Juízo de primeiro grau competente para tanto.

In casu, tal competência nunca pertenceu ao E. Tribunal, tendo em vista que a ação foi proposta quando o requerido já não era mais representante legal do Ente Público.

Em sede meritória, a pretensão deduzida em juízo é a condenação do réu ao ressarcimento dos recursos recebidos do Ministério da Educação, através



do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, decorrente da não prestação de contas dos recursos destinados ao atendimento do Programa de Merenda Escolar.

Narra o autor que o ex-Prefeito Municipal não realizou a necessária prestação de contas dos valores recebidos a título de merenda escolar, como devido e, em consequência desta irregularidade, o Município encontra-se impossibilitado de firmar convênios com a Administração Federal.

Como cediço, a obrigação de ressarcir tem por pressuposto a demonstração de que foi praticado ato ilícito do qual decorreu efetivo prejuízo patrimonial para o ente público. Não é suficiente, portanto, para fins de obter o ressarcimento pleiteado nesta ação, a alegação de ofensa a princípios constitucionais ou legais. É indispensável que desta violação tenha advindo danos patrimoniais à Administração Pública.

No caso dos autos, instado a se manifestar, o Ministério da Educação encaminhou ao Juízo o ofício nº 2538/2011, informando que, devido à omissão do gestor responsável no dever legal de prestar contas dos recursos financeiros transferidos à conta do Convênio vertente nos exercícios de 1997 e 1998, foi instaurada Tomada de Contas Especial – TCE, no valor original de R\$ 108.824,00, pertinente ao exercício de 1997, e no valor original de R\$ 140.675,00, referente ao exercício de 1998, conforme relatórios de Tomada de Contas Especial em anexo.

Consta ainda no ofício a informação de que, com intuito de esgotar as medidas administrativas no sentido de recuperar o prejuízo ao erário, o gestor responsável foi instado a se manifestar a fim de elidir as pendências, porém, até aquela data, se manteve inerte.

Diante desses fatos, tem-se por incontroverso o descumprimento das obrigações, pelo ex-gestor municipal, quanto à prestação das contas atinentes aos recursos repassados pelo Governo Federal, por meio do FNDE, nos anos de 1997 e 1998, valores destinados à alimentação escolar.

E esta irregularidade acarretou danos ao Município de Cachoeira do Arari, pois este se encontrava inadimplente perante a União Federal (FNDE), estando impossibilitado de firmar convênio com a Administração Federal e, conseqüentemente, impossibilitando o repasse de novos recursos.

Induvidoso, portanto, a malversação dos recursos públicos, bem como a ocorrência de dano ao erário, o que deverá ser objeto de ressarcimento. O valor foi recebido integralmente, entretanto não houve a prestação de contas referentes aos exercícios de 1997 e 1998.

Deve ser considerado que não agiu o agente municipal com observância dos princípios inerentes à administração pública causando prejuízo ao erário e aos destinatários do Programa de Merenda Escolar, que deveriam ter recebido a merenda e não receberam por inadequação na aplicação dos recursos que foram integralmente disponibilizados ao Município.

Soma-se a isso o fato de que o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de retorquir as alegações contidas na exordial, limitando-se a conjecturar acerca da ocorrência da prescrição, da incompetência do Juízo de 1º grau, ambas já rechaçadas acima, e da impossibilidade de apresentar documentos de sua inocência, tendo em vista o decurso de mais de 10 (dez) anos dos fatos narrados.



É cediço que no direito o ônus da prova incumbe a quem alega, isto é, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme a regra expressa do art. 333, do Código de Processo Civil.

Assim, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.

Nesse diapasão, resta claro que o requerido não se desincumbiu, ainda que minimamente, do ônus que lhe cabia. Sequer comprovou que esteve à frente da Prefeitura Municipal por um curto período. Por outro lado, constam nos autos provas suficientes do direito alegado pelo autor.

Considera-se ainda que nas razões da contestação o requerido limita-se a insistir na prescrição da pretensão punitiva, bem como na incompetência absoluta do Juízo de 1º grau. Todavia, em nenhum momento desconstitui a prova dos autos demonstrando que os recursos recebidos foram devidamente utilizados na aquisição da merenda escolar ou mesmo demonstrando qual o destino da importância destinada ao Município durante sua gestão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESENÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO - AFASTADA - VALORES INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES - ATO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES. Conforme assentada jurisprudência do STJ: "Incorporam-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o Governo Federal. Portanto, tem ele legitimidade para pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução do referido acordo ou convênio. Precedentes desta Corte." (REsp 885.800/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008. Grifei)" No caso dos autos, tem-se que, diante das irregularidades constatadas no tocante à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Iguatama, no ano de 2004, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com evidente lesão do patrimônio público municipal, torna-se imperiosa a procedência da ação, condenando-se o ex-prefeito a ressarcir ao erário municipal o valor constante da inicial. (TJ-MG - AC: 10303060006689001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - VERBAS RELATIVAS A RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DEVER DE RESSARCIR - IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Em se tratando



de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cuja causa de pedir descreve ato violador de princípios da Administração, correta a sentença que reconhece a prescrição, se a demanda foi ajuizada mais de cinco anos após o término do mandato do réu. Entretanto, as ações que visam o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo erário são imprescritíveis, pois a teor do disposto no § 5º, do artigo 37, da Constituição da República o ressarcimento de danos ao erário é direito indisponível da Administração Pública e não pode ser obstado pelo decurso do tempo. Caracterizados estão os atos de improbidade administrativa se o agente público recebe valores e não lhe dá a devida destinação e ainda não demonstra qual a efetiva aplicação dos valores recebidos. (TJ-MG - AC: 10430110000030001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

Dessa forma, caracterizado o prejuízo ao erário e, afastada a prescrição em relação ao ressarcimento dos danos, bem como a ilegitimidade ativa do Município requerente, a sentença merece reforma.

Por fim, deve-se observar que a inicial não especifica os exercícios cobrados, apenas aponta o valor que entende ser devido. Todavia, conforme consignado no ofício nº 2538, expedido pelo Ministério da Educação, já citado alhures, o que está pendente é a prestação de contas dos anos de 1997 e 1998, sendo que a prestação de contas do exercício de 1996 foi aprovada com base na documentação apresentada, conforme consulta ao SIAFI, razão pela qual o gestor municipal deve ser condenado ao ressarcimento dos valores referentes aos exercícios de 1997 e 1998, excluindo-se, portanto, o exercício do ano de 1996.

Ante o exposto, em sede de Reexame Necessário, anulo a sentença no que tange a impossibilidade de extinção da ação sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Cachoeira do Arari e, com base no art. 1.013, § 1º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, em razão do processo encontrar-se pronto para julgamento, conforme a teoria da causa madura, conhecer do mérito da causa e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL**, para condenar o requerido Eliaquim Silva Ribeiro, a ressarcir aos cofres públicos os valores referentes ao Convênio nº 747/96/FAE (SIAFI 313550), firmado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora